



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir que as estruturas de FIDC (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios), com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam considerados e enquadrados como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na hipótese que prevê.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º. O Art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, “a” e “b”:

“**Art. 5º.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
....

VII- em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

- a. *ceder o fluxo de recebimentos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;*
- b. *dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação do fluxo de recebimentos, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.*

Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - *Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties ou da antecipação do fluxo de recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União”.*





JUSTIFICAÇÃO

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, tanto de natureza tributária quanto não tributária e não recebidos nas datas aprazadas. A inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, constituindo, portanto, uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber e um ativo.

Os valores inscritos em Dívida Ativa podem ser incluídos em Programas de Recuperação de Dívidas, visando recebimento imediato ou renegociação administrativa, amparados em legislação específica.

ATUAÇÃO DOS BANCOS PÚBLICOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Nas esferas estadual e municipal, os bancos públicos atuam com o produto Arrecadação de Dívida Ativa, que constitui na prestação de serviço de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, por meio de emissão de boletos, sem outros meios de abordagem aos contribuintes inadimplentes.

Em set/2008, com a publicação da Lei nº 11.775, o Governo Federal autorizou a PGFN a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União – DAU.

O BB formalizou contrato com a PGFN para a prestação do serviço, incluindo a possibilidade de terceirizar parte dos serviços à empresa do conglomerado. Em set/2009, a NT Digov 80046/2009 autorizou a formalização do contrato com a Ativos S.A para prestação de serviços acessórios à cobrança administrativa da dívida ativa da União, no âmbito do contrato formalizado com a PGFN.

A PGFN manifestou interesse na atuação do BB na cobrança administrativa das dívidas não provenientes de operações de crédito rural, inscritas em DAU e de valor inferior a R\$ 50.000,00.

CARTEIRA DE DÍVIDA ATIVA

De acordo com o Relatório Finanças do Brasil (FINBRA/2013) e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO/2013), a receita de dívida ativa dos estados e municípios atingiu montante superior a R\$ 11 bilhões, com uma carteira de lançamentos inscritos em torno de R\$ 500 bilhões.





AMPLIAÇÃO DE RECEITA E EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

A experiência adquirida pelo BB na cobrança administrativa da Dívida Ativa da União o credencia para atuar com as dívidas de entes subnacionais, considerando que o modelo proposto segue, quase na totalidade, o modelo utilizado pela PGFN.

O serviço pretende entregar aos entes públicos resultados mais positivos no fluxo de caixa considerando o aumento de arrecadação, a contribuição para o equilíbrio fiscal, a regularização cadastral e financeira de contribuintes e a redução de custos administrativos. Além disso, possibilitará ao BB ser conhecedor do fluxo de carteira e recebimento dessas dívidas, criando oportunidade de securitização e oferta do fluxo por instrumentos de mercado, quando possível.

O modelo de negócio proposto consiste no incremento do serviço de cobrança/arrecadação atualmente ofertado pelos bancos públicos aos estados e municípios, sendo que o Banco passará a gerenciar os processos de emissão e pagamentos dos boletos, controle contábil e financeiro, e a Ativos S.A Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito atuará na abordagem aos contribuintes inadimplentes inscritos em Dívida Ativa, melhorando o desempenho e o retorno dos valores inadimplidos.

SECURITIZAÇÃO DO FLUXO DA DÍVIDA ATIVA

Em 2009, o município de Belo Horizonte (MG), utilizando assessoria do BB, estruturou um FIDC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, utilizando a cessão do fluxo de caixa de recebíveis gerados pelos adimplimentos dos parcelamentos da dívida ativa municipal.

A estruturação do FIDC-PBH estava amparada no parecer PGFN/CAF/Nº 2900/2007 que concluía que a cessão do fluxo, na forma apresentada, não se tratava de operação de crédito pra fins da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

No final de 2009, o TCU – Tribunal de Contas da União, por meio da Instrução de Processo nº TC-016.585/2009-0, formulado pela SEMAG – Secretaria de Macroavaliação Governamental, entendeu que a estrutura estava enquadrada no conceito de operação de crédito, estabelecido no Artigo 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O relatório apontou a cessão do fluxo de caixa como compromisso financeiro e não como alienação definitiva de ativos. O relatório do TCU recebeu contra-argumentações da Diretoria Jurídica do BB e ainda aguarda encaminhamento do ministro-relator (Raimundo Carrero Silva), para conclusão da análise.

A sugestão tem por objetivo incluir, na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, texto que permita esclarecer que as estruturas de FIDC, com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não devem ser considerados e enquadrados como operação de crédito, no conceito





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA REGINA SOUSA

estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Sala das Sessões, de de 2015.

Senadora Regina Sousa

Senadora Fátima Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:

a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;



SF/15299.30695-49



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA REGINA SOUSA

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Constatando-se infração ao disposto no caput, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 6º e 7º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operação sujeita a esta Resolução.

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

§ 3º Nas operações a que se refere o inciso VI, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.(NR)



SF/15299.30695-49